

CC02/C01
Fls. 1.100

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10410.004704/2002-53
Recurso nº 150.029 De Ofício e Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.416
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrentes DRJ EM RECIFE - PE
Industrial Porto Rico S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a
31/03/2002

**COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO
DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.**

Tendo o Plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre as "outras receitas" apuradas pela Fiscalização.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

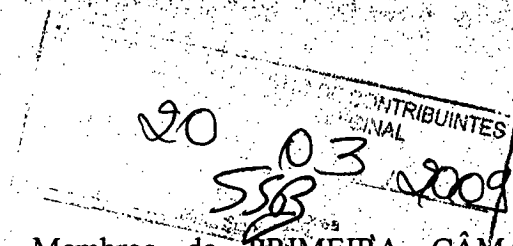
Verificada a ocorrência de erro material na autuação, cabe a correção dos valores lançados, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura

Assinatura



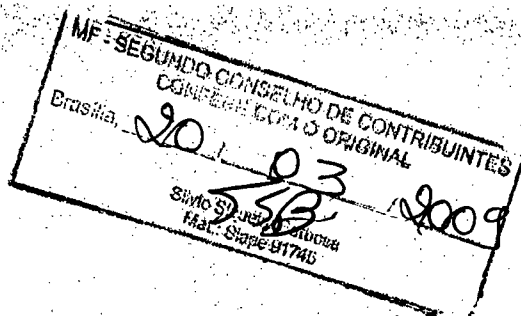
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as outras receitas da Lei nº 9.718/98.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa INDUSTRIAL PORTO RICO S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/98 a 03/02, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 551/578, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido (fls. 1.040/1.042), que leio em sessão.

A DRJ em Recife - PE manteve parcialmente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 12.248, de 10/06/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/02/1999 a 31/03/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, deve ser retificado o lançamento diante da prova que o ampare.

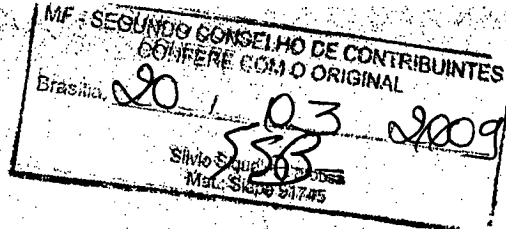
Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/2005, fl. 1.056, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/08/2005, no qual alega, em apertada síntese, que devem ser excluídos da base de cálculo os valores acrescidos pela Lei nº 9.718/98, por inconstitucional, e devem ser desmembrados deste processo os créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 10410.004704/2002-53
Acórdão nº 201-81.416



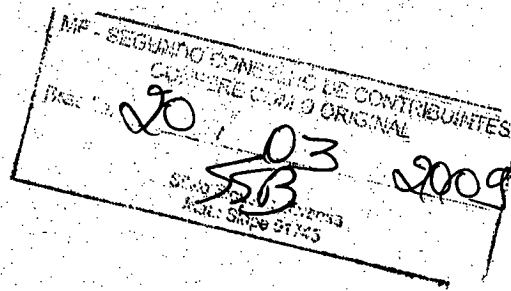
CC02/C01
Fls. 1.103

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.098.

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the reporting officer, written in ink.

A second handwritten signature, also in ink, located to the right of the first one.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

O presente processo trata de auto de infração de Cofins lavrado em razão das verificações obrigatórias e se restringiu à confrontação entre os valores declarados ou pagos e o apurados com base na escrituração contábil e fiscal da empresa recorrente.

Nas razões do recurso a empresa postula a exclusão da base de cálculo da exação do valor das "outras receitas", incluídas na base de cálculo pela Lei nº 9.718/98.

É incontroverso que a Fiscalização incluiu na base de cálculo da Cofins o valor das "outras receitas", apurado no demonstrativo de fls. 48/51. Tais receitas foram incluídas na base de cálculo da exação por força das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

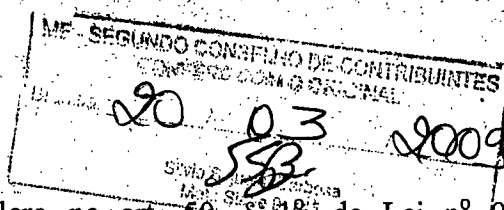
Por seu turno, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em seu art. 49, inciso I, autoriza expressamente este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto *"que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal"*.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir as "outras receitas" (fls. 48/51) da base de cálculo da contribuição apurada pela Fiscalização, exonerando a recorrente do pagamento dos débitos indicados na parte dispositiva deste voto.

Em face desta decisão, desnecessária a apreciação dos argumentos da recorrente a respeito da natureza das receitas incluídas pela Fiscalização na base de cálculo da exação, relacionadas nos demonstrativos de fls. 48/51.

Por último, não há como acolher a pretensão da recorrente para desmembrar os lançamentos que tenham por objeto o crédito-prêmio do IPI porque nestes autos não se cuida dos referidos lançamentos.

Quanto ao recurso de ofício, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, em face das provas apresentadas pela recorrente sobre a ocorrência de erro de material, que deve ser corrigido, conforme determinam os artigos 60 do Decreto nº 70.235/72 e 149, inciso V, do CTN.



No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

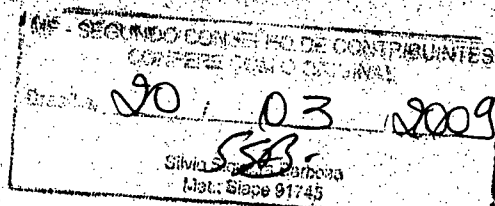
Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores abaixo indicados, com a multa de ofício e os juros de mora correspondentes:

Valores em Reais			
Fato Gerador	Valor Mantido pela DRJ	Valor Excluído pelo 2CC	Valor Mantido pelo 2CC
30.06.1998	8,40	0	8,40
28.02.1999	40.782,24	33.453,61	7.328,63
31.03.1999	99.004,93	89.329,99	9.674,94
30.04.1999	19.755,73	7.312,53	12.443,20
31.05.1999	17.935,32	5.645,17	12.290,15
30.06.1999	21.961,69	5.512,17	16.449,52
31.07.1999	17.628,63	4.972,28	12.656,35
31.08.1999	30.089,02	6.235,30	23.853,72
30.09.1999	15.980,97	5.083,62	10.897,35
31.10.1999	11.119,66	9.335,77	1.783,89
30.11.1999	27.111,48	5.491,79	21.619,69
31.12.1999	52.499,36	39.830,58	12.668,78
31.01.2000	58.146,57	41.229,67	16.916,90
29.02.2000	47.575,79	33.408,14	14.167,65
31.03.2000	23.404,06	9.210,98	14.193,08
30.04.2000	26.786,77	10.636,92	16.149,85
31.05.2000	34.327,82	15.711,69	18.616,13
30.06.2000	29.564,06	20.933,59	8.630,47
31.07.2000	21.650,82	10.389,34	11.261,48
31.08.2000	37.536,00	20.329,12	17.206,88
30.09.2000	31.202,65	30.010,44	1.192,21
31.10.2000	89.789,44	20.713,98	69.075,46
30.11.2000	58.021,44	28.265,61	29.755,83
31.12.2000	103.412,71	99.494,07	3.918,64
31.01.2001	55.014,64	5.203,99	49.810,65
28.02.2001	106.243,27	76.846,58	29.396,69
31.03.2001	52.651,25	31.232,43	21.418,82
30.04.2001	65.942,49	47.311,94	18.630,55
31.05.2001	24.782,67	10.662,34	14.120,33
30.06.2001	24.501,87	11.273,67	13.228,20
30.11.2001	25.360,37	1.842,86	23.517,51
31.12.2001	34.924,62	34.785,08	139,54
31.01.2002	72.257,43	1.698,75	70.558,68

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

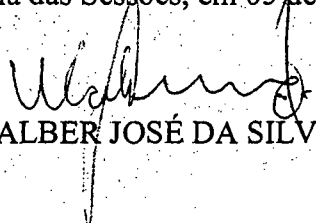
Processo nº 10410.004704/2002-53
Acórdão nº 201-81.416



CC02/C01
Fls. 1.106

Fato Gerador	Valor Mantido pela DRJ	Valor Excluído pelo 2CC	Valor Mantido pelo 2CC
28.02.2002	133.398,86	3.415,32	129.983,54
31.03.2002	104.079,31	34.140,98	69.938,33
TOTAL	1.614.452,34	810.950,30	803.502,04

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

